



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº xxx/2023
De x de março de 2023**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A PESSOAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA E SUAS FAMÍLIA, NO ESTADO DE SERGIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Ficam as salas de cinema do Estado de Sergipe obrigadas a reservar ao menos uma sessão mensal, destinadas a pessoas com Transtorno de Espectro Autista e suas famílias.

§ 1º. Durante as sessões as luzes deverão estar levemente acesas e o volume do som será reduzido.

§ 2º. As pessoas com TEA e seus acompanhantes que estiverem na sessão terão acesso irrestrito à sala de cinema, podendo entrar e sair livremente.

§ 3º. Não serão exibidas publicidades comerciais ou trailers durante as sessões, a menos que já façam parte do filme.

§ 4º. Tanto as pessoas com TEA, quanto os seus acompanhantes terão direito ao benefício da meia-entrada, direito já garantido no Decreto 8.537/2015, devendo apresentar documento comprobatório, que poderá, inclusive, ser o laudo/relatório de diagnóstico.

Art. 2º. As sessões serão identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 3º. As salas de cinemas terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se adequem ao disposto nesta lei.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA
DEPUTADA ESTADUAL**





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo conferir à pessoa portadora do transtorno do espectro autista mais oportunidade de estar inserida na sociedade de forma ampla.

É sabido que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista possuem algumas características que impõem determinadas limitações e é dever do estado garantir o acesso irrestrito à cultura e ao entretenimento.

A Constituição Federal dispõe sobre o dever do estado em garantir a todos os cidadãos e as cidadãs a inserção cultural, não podendo ser diferente em relação às pessoas com TEA:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O autista já enfrenta as dificuldades do seu diagnóstico, potencializada pela falta de conhecimento da sociedade, assim também como do preconceito já existente, sendo imprescindível a ruptura de barreiras, inclusive a partir do afeto, da empatia, da parceria, acesso à cultura e à diversão.

Ademais, deve ser garantido o benefício à meia-entrada, tanto para a pessoa com TEA, quanto ao seu acompanhante, de acordo com o indicado pelo Decreto 8.537/2015, a partir da comprovação.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

A partir do aqui apresentado e contando com a compreensão de Vossas Excelências na luta por causa tão justa e urgente, para que haja uma sociedade mais humana, segura e protetora às pessoas diagnosticadas com autismo é que pleiteio o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Aracaju, X de março de 2023.

LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA
DEPUTADA ESTADUAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380034003100360032003A005000

Assinado eletronicamente por **Lidiane Lucena** em **30/03/2023 16:47**

Checksum: **CA2A2F85AF465690B1BA6C81CAD11FB6B6B20E9E4B3F559A02C8EDEAF12DA90D**



Atente para o documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade>
com o identificador 380034003100360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.